

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA IV**

NARA SUZANA STAINR

VALTER MOURA DO CARMO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Nara Suzana Stainr; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-806-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA IV

Apresentação

A presente obra é o resultado da compilação dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Criminologia IV, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA).

O contexto desse encontro, tendo como tema DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN se mostrou particularmente oportuno dado o cenário global do século XXI. Hoje, mais do que nunca, é essencial debater os limites e as possibilidades do Direito e da Democracia no contexto do sistema de Justiça e de suas instituições. O Estado, enfrenta crescentes desafios em seu papel de regulador das relações de poder por meio da representação democrática e da participação popular, e como veículo do exercício do poder por meio de normas jurídicas, precisa efetivamente cumprir os atributos de "Democrático" e "de Direito".

No entanto, os desafios são consideráveis. A cidadania em todas as suas dimensões se apresentou uma constante nos trabalhos apresentados, bem como a busca pelo desenvolvimento sustentável multidimensional, como projeto civilizatório, sendo realidades que precisam ser concretizadas e compartilhadas universalmente.

Além disso, essa aspiração somente será realizada por meio da plena inclusão social de todos, seja devido a carências econômicas e sociais, seja devido à falta de oportunidades de cidadania plena. Nesse sentido, uma reavaliação crítica do sistema penal, em todas as suas vertentes, mas sempre sob a luz da Constituição, com seus direitos e garantias, é mais oportuna e relevante do que nunca.

Os ensaios apresentados nesta obra abordam de maneira minuciosa as intrincadas e instigantes problemáticas que permeiam o campo do sistema penal. Com profundidade, eles exploram os aspectos do direito material e processual, tanto em âmbitos constitucionais quanto internacionais, revelando as complexas interações que desafiam as raízes históricas desse sistema.

No decorrer do evento, no dia 13 de outubro, o Grupo de Trabalho promoveu a exposição e discussão de 17 trabalhos científicos correlatos ao tópico em foco. Essas pesquisas representam o patamar mais elevado de investigação conduzida a nível nacional e constituem o alicerce desta obra. São eles:

1 RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL.

2 O EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO.

3 O DISCURSO DE UMA EX-POLICIAL PENAL SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO.

4 A PSICOPATIA E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL.

5 ECOCÍDIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UM OLHAR A PARTIR DA CRIMINOLOGIA VERDE.

6 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA IRRELEVÂNCIA PROBATÓRIA PARA O ACUSADO CONCORRENTE.

7 O EMPREGO DO DOLO EVENTUAL PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

8 A INFLUÊNCIA DA ESCOLA CORRECCIONALISTA NA HISTÓRIA DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL.

9 DESIGUALDADE ENCARCERADA: O IMPACTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA POPULAÇÃO NEGRA E A OFENSA AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

10 O ENCARCERAMENTO FEMININO A SERVIÇO DA SELETIVIDADE PENAL: UMA PERSPECTIVA DE NECROPOLÍTICA DE GÊNERO.

11 PROJETO XAPIRI: SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS DO MEIO AMBIENTE PARA A ESFERA PENAL.

12 ASPECTOS PRÁTICOS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: ATUALIZAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL.

13 A DOCTRINA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.

14 A PSICOPATIA COMO ESTIGMA: REFLEXÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA ROTULAÇÃO SEGREGACIONISTA.

15 ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS NA IMPLANTAÇÃO DA BODYCAM NA ROTINA DA POLÍCIA MILITAR.

16 A LIBERDADE DE MICHEL FOUCAULT COMO CONDIÇÃO DE PODER.

17 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA CRIMINOLOGIA NA SEGURANÇA PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E POLÍTICAS DE SEGURANÇA.

Inegavelmente, deparamo-nos com desafios de magnitude considerável. Os paradigmas teóricos se mostram diversificados, os conceitos apresentam facetas múltiplas e os instrumentos normativos frequentemente revelam a crua realidade que afeta corpo e mente. Contudo, a indagação que persiste em relação aos Direitos Fundamentais, que servem como salvaguardas das garantias mínimas, é a seguinte: por que a humanidade ainda se vê compelida a promulgar mais leis com o intuito de assegurar direitos tão elementares como a vida, a saúde, o meio ambiente e a sustentabilidade? A construção de uma reflexão sob a forma de diálogo, presente neste Grupo de Trabalho pode contribuir para a busca de soluções alicerçadas nos princípios de uma Democracia justa, fraterna e livre.

Profa. Dra. Nara Suzana Stainr – Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

O ENCARCERAMENTO FEMININO A SERVIÇO DA SELETIVIDADE PENAL: UMA PERSPECTIVA DE NECROPOLÍTICA DE GÊNERO

FEMALE INCARCERATION AT THE SERVICE OF PENAL SELECTIVITY: A PERSPECTIVE OF GENDER NECROPOLITICS

Emmanuelle de Araujo Malgarim ¹

Patrícia Borges Moura ²

Patricia Marques Oliveski ³

Resumo

A presente pesquisa busca examinar o crescente aumento dos índices de encarceramento feminino no Brasil ao longo das últimas décadas, com o intuito de relacionar esse fenômeno com a política criminal do encarceramento em massa. Esse enfoque visa evidenciar a aplicação de uma etiqueta social e a perpetuação da exclusão de um grupo específico de mulheres que vivem em um contínuo "estado de exceção", submetidas a condições subumanas de sobrevivência. Essas vidas são marginalizadas, controladas pela soberania do Estado e relegadas à margem da produtividade social e da economia capitalista. Para tanto será utilizado os paradigmas da desigualdade de gênero, da violência de gênero, da biopolítica e da necropolítica. O estudo aborda a interseção entre esses conceitos, principalmente no que diz respeito aos dispositivos e tecnologias de poder que operam na administração e controle da parcela prisional brasileira composta por mulheres detentas. Num segundo momento, é analisado o estado inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, destacando-se o perfil das mulheres encarceradas. A abordagem é direcionada para compreender as condições intramuros e como essas se relacionam com o propósito da seletividade penal, sob a ótica da necropolítica de gênero. Deste modo, este trabalho acadêmico tem como objetivo principal investigar como a biopolítica e a necropolítica encontram reflexo na realidade das mulheres aprisionadas. Vale ressaltar que a metodologia adotada é hipotética dedutiva. O desenvolvimento deste estudo foi embasado em pesquisa bibliográfica, envolvendo a análise crítica de materiais bibliográficos, bem como a coleta e análise de diversos dados estatísticos disponíveis na internet.

Palavras-chave: Biopolítica, Necropolítica, Mulheres aprisionadas, Desigualdades de gênero

¹ Doutora em Direitos Humanos UNIJUI (2023). Mestre em Direito UNISINOS (2007). Integrante do Grupo Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Docente UNIJUI. Advogada. ORCID n. 0000-0002-6945-5658. Endereço eletrônico: malgarim@gmail.com

² Mestre em Direito pela Unisinos. Professora de Direito Processual Penal e Estágio em Direito no Curso de Graduação Direito UNIJUI. Professora integrante do Projeto de Extensão Cidadania para Todos UNIJUI.

³ Mestre Direitos Sociais e Políticas Públicas UNISC. Especialista Direito Público UNIJUI. Especialista Direito Notarial/Registral UNISUL. Professora de Direito Processual Penal, Prática Jurídica Penal e de Estágio em Direito UNIJUI. Advogada.

Abstract/Resumen/Résumé

This research seeks to examine the increasing rates of female incarceration in Brazil over the last decades, in order to relate this phenomenon to the criminal policy of mass incarceration. This approach aims to highlight the application of a social etiquette and the perpetuation of the exclusion of a specific group of women who live in a continuous "state of exception", subjected to subhuman conditions of survival. These lives are marginalized, controlled by state sovereignty and relegated to the margins of social productivity and the capitalist economy. To this end, the paradigms of gender inequality, gender violence, biopolitics and necropolitics will be used. The study addresses the intersection between these concepts, especially with regard to the devices and technologies of power that operate in the administration and control of the Brazilian prison portion composed of women inmates. In a second moment, the unconstitutional state of the Brazilian penitentiary system is analyzed, highlighting the profile of incarcerated women. The approach is directed to understand the intramural conditions and how they relate to the purpose of penal selectivity, from the perspective of gender necropolitics. Thus, this academic work has as its main objective to investigate how biopolitics and necropolitics are reflected in the reality of imprisoned women. It is worth mentioning that the methodology adopted is hypothetical deductive. The development of this study was based on bibliographic research, involving the critical analysis of bibliographic materials, as well as the collection and analysis of various statistical data available on the internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitics, Necropolitics, Women imprisoned, Gender inequalities

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a analisar o crescente aumento dos índices de encarceramento feminino no Brasil, nas últimas décadas, bem como relacionar esse fenômeno à política criminal do encarceramento em massa, num propósito de etiquetamento social e de perpetuar a exclusão de determinado grupo de mulheres que vivem em um permanente “estado de exceção”, e em condições subumanas de sobrevivência. Vidas descartadas, controladas pela vontade soberana do Estado, que estão à margem da produtividade social e da economia capitalista.

Os paradigmas da desigualdade e da violência de gênero, da biopolítica e da necropolítica são utilizados como “panos de fundo” para a discussão proposta, pois o estudo parte da relação entre biopolítica (Foucault), necropolítica (Mbembe) e soberania, a partir dos dispositivos e tecnologias de poder que administram e controlam uma parcela da população prisional brasileira: a das mulheres que vivem no cárcere.

Num segundo momento, discorre acerca do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário no Brasil, destacando o perfil das mulheres presas para, ao final, abordar o encarceramento feminino e as condições de vida intramuros, a satisfazer o propósito da seletividade penal, em uma perspectiva de necropolítica de gênero.

Assim, será desenvolvido um trabalho acadêmico com o objetivo de analisar de que modo a biopolítica e a Necropolítica se refletem na situação das mulheres aprisionadas. Salienta-se, ainda, que o método utilizado no desenvolvimento deste trabalho acadêmico é o hipotético dedutivo. Este estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, envolvendo a leitura, fichamento e análise crítica de material bibliográfico, bem como diversos dados estatísticos disponíveis na internet.

2 BIOPOLÍTICA, NECROPOLÍTICA E SOBERANIA: A PERPETUAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL A PARTIR DOS DISPOSITIVOS E TECNOLOGIAS DE PODER

A necropolítica proposta por Mbembe, partindo de análise da biopolítica de Foucault, em relação ao sistema carcerário brasileiro envolve a compreensão das dinâmicas de poder, controle social e violência presentes na forma como o Estado lida com a população carcerária. A necropolítica é um conceito que se presta a descrever a relação entre o poder político e a capacidade de determinar quem vive e quem morre, destacando o papel da violência e da morte

como instrumentos de controle. No contexto do sistema carcerário brasileiro, a análise da necropolítica é especialmente relevante devido às condições precárias, superlotação e violência que caracterizam muitas prisões no país, ou seja, a morte em vida de pessoas marginalizadas por sua condição econômica, de raça e gênero.

Ao elaborar o conceito de necropoder, Mbembe adotou o tema do curso de Foucault sobre o nascimento do racismo de Estado, no qual o biopoder foi conceituado. Na aula de 17 de março de 1976, Foucault (1999, p. 285-286) propôs "o que se pode chamar de assunção da vida pelo poder":

Uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico. Creio que, para compreender o que se passou, podemos nos referir ao que era a teoria clássica da soberania que, em última análise, serviu-nos de pano de fundo, de quadro para todas essas análises sobre a guerra, as raças, etc. (FOUCAULT, 1999, p. 286).

A subjugação da vida ao poder da morte emerge como uma realidade pós-colonial, que se perpetua através de práticas de opressão e marginalização. Essa realidade é profundamente marcada pela violência estrutural, manifestada em condições precárias de vida, violações de direitos humanos e genocídios silenciosos. É necessário analisar criticamente essas dinâmicas, compreendendo como as estruturas de poder operam para perpetuar essa subjugação, de modo a buscar alternativas e formas de resistência.

Para entender a "assunção da vida pelo poder", Foucault recupera o conceito de soberania. Com isso, um dos atributos fundamentais da soberania, ensina Foucault (1999, p. 286), está intrínseco no "direito de vida e de morte". Quando inscreve a vida e a morte na seara do poder político para fundamentar o conceito de soberania, Foucault (1999, p. 286) enuncia o direito que o sintetiza: "diz-se que o soberano tem o poder da vida e da morte. Em última análise, isso significa que ele pode chamar a morte e a vida."

Percebe-se, desta forma, que, para Foucault, uma das modalidades de exercício de poder sobre a vida está centrado na "biopolítica", que tem por objeto a população, isto é, uma massa global afetada por processos de conjunto. "Biopolítica designa, pois, essa entrada do corpo e da vida, bem como de seus mecanismos, no domínio dos cálculos explícitos do poder, fazendo do poder-saber um agente de transformação da vida humana" (PELBART, 2011, p. 24).

Nesse diapasão, este "novo direito" que se instala, anunciado como "o direito de fazer viver e de deixar morrer", visa a definir, assim, a biopolítica, que nomeia as técnicas de poder aplicáveis aos organismos como espécie e responsáveis pelas populações, desde o final do

século XVIII, sobrepondo-se àquelas centradas no corpo individual que caracterizam o poder disciplinar dos séculos XVII e XVIII.

Assim, se em Foucault a transição do poder soberano para o biopoder se anuncia-se através da passagem do “fazer morrer ou deixar viver” em ao “fazer viver e deixar morrer”, em Mbembe já não se trata de “fazer morrer ou deixar de viver” ou “fazer viver e deixar morrer”, mas para definir quem pode viver e quem deve morrer. Mbembe propõe os conceitos de necropoder e necropolítica para questionar o direito de matar e compreender as inscrições da vida, da morte e do corpo humano em uma ordem de poder, argumentando que o conceito de biopoder é "insuficiente para explicar as formas contemporâneas de vida sujeitas a poder morte". (MBEMBE, 2018, p. 146).

Afinal, como explica Foucault (1999), o biopoder consiste no "poder de garantir a vida" e "tendo a vida como objeto e meta", enquanto Mbembe quer conhecer o sujeito e o objeto do direito à morte, e as condições do direito à morte; daí a implementação foucaultiana do conceito, os prefixos *bio*, vida são substituídos por *necro*, morte. Mbembe (2018) apresenta seu projeto central não almejando formas soberanas de autonomia, mas a instrumentalização geral da existência humana e a destruição material de corpos e populações humanas.

Giorgio Agamben entende que a biopolítica não é uma característica da modernidade, mas algo inerente à política ocidental desde suas origens, já que constitui o cerne do poder soberano. Agamben (2004) apresenta os dois termos utilizados pelos gregos para designar a vida: *zoé* é o simples fato de viver (comum a todos os seres vivos), e *bíos*, uma forma própria de viver de um indivíduo ou de um grupo, a vida política. A transformação do “simples viver” em um “viver bem” se dá, portanto, na política, desde a antiguidade romana.

De fato, a concepção de soberania encontra-se na origem do conceito de necropolítica de Mbembe (2018), no qual ocupa um lugar central e não mais condicional, como em Foucault (1999). Percebe-se que Mbembe mobiliza noções de soberania e estado de exceção aprofundadas por Giorgio Agamben (2004), que postulava o estado de exceção como regra e o campo como paradigma do espaço político da modernidade.

Mbembe, no entanto, sobrepõe ao campo a colônia, propondo um paralelo entre a colonização e o estado de exceção, em que o aparato de mudança de paradigmas do governo, através da suspensão indeterminada da lei, constitui, como explica Agamben, “patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” ou “uma forma jurídica que não pode ter forma jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 12). Assim, conclui Mbembe (2018), as colônias são os melhores lugares onde se pode suspender o controle e a segurança da ordem judicial — a violência do estado de exceção supostamente ao serviço da 'civilização'.

Em Agamben, verifica-se outra formulação do "poder da morte" de que Foucault trata ao constatar a supremacia soberana no biopoder. Entretanto, Agamben nomeou essa formulação: "tanatopolítica".

No mesmo passo em que se afirma a biopolítica, assiste-se, de fato, a um deslocamento e a um progressivo alargamento, para além dos limites do estado de exceção, da decisão sobre a vida nua na qual consiste a soberania. Se, em todo Estado moderno, existe uma linha que assinala o ponto em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte, e a biopolítica pode deste modo converter-se em tanatopolítica, tal linha não mais se apresenta hoje como um confim fixo a dividir duas zonas claramente distintas. (AGAMBEN, 2015, p. 119).

Agamben (2015), então, propõe a atualização da tese de Foucault sobre biopolítica dizendo que o que caracteriza a política moderna não é a inclusão da vida nua na política, nem é o fato de que ela passe a ser objeto do cálculo e das estratégias do poder estatal, e, sim, que ela é caracterizada pelo fato de que a ligação entre vida e política se tornou tão forte, que é praticamente impossível identificar essa relação. Assim,

A dupla categorial fundamental da política ocidental não é aquela amigo-inimigo, mas vida nua-existência política, *zoé-bíos*, exclusão-inclusão. A política existe porque o homem é o vivente que, na linguagem, separa e opõe a si a própria vida nua e, ao mesmo tempo, se mantém em relação com ela numa exclusão inclusiva. (AGAMBEN, 2015, p. 16)

Os regimes políticos modernos contemporâneos se apoiam-se sobre um mesmo conceito de vida, tanto a biopolítica do totalitarismo moderno, quanto a sociedade de consumo e de hedonismo de massa, constituem duas modalidades que se comunicam, de um ponto de vista histórico-filosófico, ou seja, no conceito de vida: a vida nua. Observa-se um paradoxo, na medida em que a democracia moderna se caracteriza pela "tentativa de transformar a vida nua em vida qualificada, ou como disse Agamben, tentar encontrar o *bios* da *zoé*, na lógica já apontada por Foucault, onde se coloca em jogo a liberdade e a felicidade no ponto exato da própria submissão – a "vida nua"”. (PELBART, 2011, p. 63).

No tocante ao contexto "biopolítico (ou tanatopolítico)" que, afinal, não mais se diferenciam claramente, o campo, de acordo com Agamben (2008, p. 119), emerge como paradigma: "Nessa perspectiva, o campo como espaço biopolítico puro, absoluto e incomparável (e, portanto, baseado inteiramente no estado de exceção) emergirá como o paradigma oculto do espaço político da modernidade". Quando a biologia humana começou a ser considerada, as pessoas perceberam que era preciso entendê-la melhor, modificá-la, modificá-la e depois controlá-la. A biopolítica se destaca por seu uso visualizando,

categorizando e decidindo o que é normal ou anormal, avaliando constantemente o que vale a pena viver ou morrer.

Ao se referir novamente à política da morte para circundar o “ponto em que a biopolítica deve se tornar tanatopolítica”, Agamben antevê a ideia de soberania como decidindo quem importa e quem não importa:

Se ao soberano, na medida em que decide sobre o estado de exceção, compete em qualquer tempo o poder de decidir qual vida possa ser morta sem que se cometa homicídio, na idade da biopolítica este poder tende a emancipar-se do estado de exceção, transformando-se em poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante. [...]. Na biopolítica moderna, o soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal. (AGAMBEN, 2008, p. 138).

No contexto brasileiro, é possível identificar diversos exemplos concretos de necropolítica, desde a violência policial, o genocídio indígena até o encarceramento em massa. Essas práticas são evidências de como determinados grupos são descartados, suas vidas desvalorizadas e sua dignidade negada. A análise desses exemplos nos convida a questionar as estruturas de poder que perpetuam a necropolítica e a buscar caminhos para a transformação social.

Percebe-se que o exercício de poder elucida de maneira eficaz o conceito de soberania, e este termo está intrinsecamente ligado à noção de força, que é empregada na formulação de políticas com foco na segurança. No entanto, essa autorização para o uso da força, em várias situações, transforma-se em uma espécie de "permissão" para ações violentas que excedem a intenção original da atividade proposta. Tornou-se comum testemunhar em manchetes de telejornais os abusos de violência cometidos pelas entidades estatais, muitas vezes direcionados a indivíduos que são negligenciados e marginalizados pelo próprio Estado.

Dessa forma, torna-se aparente que a capacidade de tirar vidas é inerente a essas instituições, que, por meio de algumas políticas públicas de segurança e assistência social, acabam ceifando vidas de indivíduos considerados menos merecedores de humanidade. Como mencionado, esses são indivíduos rotulados como inimigos, marginalizados e que se encontram à mercê da prestação seletiva do Estado. E, nesse contexto, as vidas daqueles(as) que se encontram no cárcere, estão entre as de maior vulnerabilidade frente à governabilidade neoliberal e à soberania do poder estatal que sejam exercidos a partir de dispositivos e tecnologias de poder, e a todas as formas de violência ou violação de direitos deles decorrentes (MBEMBE, 2016, p. 131).

Emerge, assim, a percepção de que o poder de infligir a morte é uma característica intrínseca dessas entidades. Isso ocorre através de práticas como políticas de segurança

discriminatórias e negligência social, que frequentemente resultam na perda de vidas de sujeitos marginalizados. Esses indivíduos são frequentemente rotulados como inimigos ou são de alguma forma categorizados como "menos humanos", deixando-os vulneráveis à ação direta e indireta do Estado.

Nos presídios, a Necropolítica também se mostra perfectibilizada, pois consiste em locais onde se tem as maiores violações de direitos fundamentais (ao lado das periferias), os tratamentos conferidos aos sujeitos em condições precárias não configuram o caráter ressocializador das penas, mas serve como uma máquina de eliminação humana.

[...] “há uma vida que nunca terá sido vivida”, que não é preservada por nenhuma consideração, por nenhum testemunho, e que não será enlutada quando perdida. A apreensão da condição de ser enlutada precede e torna possível a apreensão da vida precária. A condição de ser enlutado precede e torna possível a apreensão do ser vivo como algo que vive, exposto a não vida desde o início (BUTLER, 2019, p. 33).

Portanto, são exatamente essas existências que são percebidas como menos dignas de humanidade que acabam sendo alvo das políticas voltadas à mortalidade. São indivíduos que há muito tempo foram excluídos à margem da sociedade ocidental e, de maneira sistemática e constante, têm seus direitos negados. Além disso, deve-se considerar que as prisões, conforme destacado por Foucault (1999), funcionam como zonas controladas pelo Estado que, na prática e de maneira deliberada, são empregadas não apenas para a vigilância, mas também para a reprodução exacerbada de todas as formas de violência que se disfarçam de dinâmicas sociais. Essas dinâmicas, que prevalecem fora das prisões, ou seja, na realidade que precede a experiência prisional, englobam manifestações como o racismo, o sexismo, o machismo e as consequências que deles decorrem.

Em síntese, a manifestação do poder remete ao conceito de soberania, com a força sendo um componente central dessa equação. No entanto, essa autorização para o uso da força muitas vezes é distorcida e utilizada de forma violenta, ultrapassando os limites inicialmente estabelecidos. O abuso de violência por parte das entidades estatais, frequentemente voltado a indivíduos marginalizados, evidencia que a capacidade de tirar vidas é intrínseca a essas instituições, exacerbada por políticas seletivas que marginalizam ainda mais os grupos vulneráveis.

Portanto, compreender a necropolítica no Brasil pós-colônia implica uma reflexão profunda sobre as relações de poder, violência e desigualdade presentes na sociedade. Essa discussão nos desafia a enfrentar as injustiças estruturais, a buscar a construção de um país mais justo e inclusivo, onde todas as vidas sejam valorizadas e respeitadas. É necessário empreender

estudos mais aprofundados e engajar-se em ações concretas para desconstruir as estruturas de poder que perpetuam a necropolítica, buscando assim uma sociedade em que a vida seja verdadeiramente preservada e valorizada em sua plenitude, para todos os indivíduos, independentemente de sua condição de gênero, de homens ou mulheres, livres ou não.

3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA BRASILEIRO E O PERFIL DAS MULHERES PRESAS

A adoção da prisão como instrumento da pena se deu com o advento do Código Penal Francês em 1791 e generalizou-se no mundo. Neste sentido, convém esclarecer que o sistema penitenciário brasileiro começou a surgir quando o Brasil ainda era colônia portuguesa e, por conta disso, não possuía seu próprio ordenamento penal, sendo obrigado a se submeter às Ordenações Filipinas que previam penas de morte e corporais - açoites, mutilações, queimaduras, confisco de bens, multas e penas como humilhação pública do réu.

No entanto, em meados dos anos de 1824 e 1828, o país começa a reformar o sistema punitivo, abolindo a pena de morte e as outras penas cruéis. Carvalho Filho (2002, p. 37 e p.43), ao citar Campanhole esclarece que a Constituição de 1824, além de ter abolido o açoite que ainda era utilizado para os escravos, a tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis e costumes punitivos antigos, disciplinados pelas Ordenações do Reino de Portugal, também previa que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas. Igualmente previa que as casas para separação dos réus deveriam observar as circunstâncias e natureza dos seus crimes.

A partir de então, o Estado, por meio de comissões, assumiu a tarefa de visitar as prisões civis, eclesiásticas e militares para fazer uma análise destes espaços, visando a articular as melhorias necessárias, oportunidade em que já se verificou, naquela época, problemas que permanecem até os dias atuais, em maiores proporções, tais como: superlotação dos estabelecimentos penitenciários, déficit de vagas e as condições insalubres desses estabelecimentos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, as deficiências das condições de encarceramento no Brasil são históricas e representam, sobretudo, um grande desrespeito aos direitos humanos da população sob custódia, motivo pelo qual, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Brasil responde a questionamentos e medidas cautelares oriundos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que o Estado brasileiro reconheceu a competência deste Tribunal para julgar violações de direitos humanos em 1988.

A superlotação, sem dúvida, é um dos maiores problemas que assolam o sistema prisional brasileiro, quando se fala em falência do sistema prisional, o que remete à ideia do alto número de presos, bem como a falta de vagas, o que gera, via de consequência, o agravamento de outros problemas já existentes tais como condições de higiene, falta de assistência médica, falta de atividades recreativas, falta de estrutura para educação são fatores que elevam a chance de reincidência dos presos em no país. (GUIDO, 2015)

É inquestionável a situação desumana e fora dos parâmetros legais que o Estado brasileiro enfrenta em relação ao seu sistema carcerário. A situação do sistema prisional brasileiro é realmente preocupante. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, impetrada pelo Partido Socialismo e liberdade (PSOL) no Supremo Tribunal Federal no ano de 2015, teve como alegação o fato de que o Sistema Penitenciário Brasileiro está em estado de inconstitucionalidade, pois não atende preceitos e fundamentos contidos na Constituição Federal.

Por oportuno, observa-se que o Instituto ou Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é definido com o recurso a mecanismos descritivos de situações de fato observáveis, que pela sua violência, duração e exposição se tornam plenamente perceptíveis pela generalidade da sociedade.

Assim, a partir da identificação de um quadro de violações massiva e sistemática de direitos fundamentais, Campos (2016, p. 21) define o Estado de Coisas Inconstitucional como sendo a técnica de decisão por meio da qual declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, com a consequente expedição de ordens estruturais voltadas às autoridades para que formulem e implementem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional.

Neste sentido, a decisão que julgou a ADPF n. 347, em seu relatório, apontou que o ECI não deve ser intitulado com uma intervenção autoritária pela qual se tomariam medidas opressivas. Ao contrário disso, o Supremo entende ser este instituto uma forma de intervenção judicial por meio de ordens flexíveis que, baseada no diálogo e na cooperação entre os diversos Poderes estatais, atribuam ao Governo e ao legislador a possibilidade de formulação de planos de ação para a superação do “estado de coisa inconstitucional”.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, define ainda os pressupostos do ECI de modo substancialmente mais conciso como sendo: 1. Situação de violação generalizada de direitos fundamentais; 2. Inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em

modificar a situação; e, 3. A superação das transgressões exige a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades.

Cumprido destacar que a decretação de Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe a ocorrência ou observação de cada um dos elementos enunciados acima de forma simultânea. O que torna relevante e significativo o instituto são as consequências do seu reconhecimento: a fixação de comandos, determinações e imposições concretas e específicas que obrigam tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Neste julgamento, o STF evidenciou as seguintes proposições: I - proibição do Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. A decisão determinou que a União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; e, II - determinação aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão.

Portanto, não se trata de uma mera constatação abstrata, visto que o próprio Poder Judiciário afirma e reconhece a existência de um estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro, a par do descaso do Estado e da sociedade civil com relação às vidas ceifadas de liberdade.

No caso brasileiro, a declaração de ECI decorre do fato de que os direitos fundamentais são violados, no sistema prisional, sendo desumano o modo como os detentos são mantidos sob custódia, em espaços com altas temperaturas, celas superlotadas e insalubres (o que propicia a proliferação de doenças infectocontagiosas), escassez de água potável, ausência de produtos de higiene, sem contar com a evidente carência de assistência médica e jurídica, bem como ao pouco ou quase inexistente acesso à educação e ao trabalho, apenas para citar alguns dos principais infortúnios..

Todo este quadro traz à baila a imprescindível discussão acerca da realidade das mulheres que são encontradas nos presídios brasileiros, a partir da análise dos diferentes perfis destas mulheres, especialmente em relação às peculiaridades do “ser mulher”, gênero caracterizado pela maternidade e marcado pela luta contra o machismo e pela igualdade de gênero.

Apesar de a população carcerária ser majoritariamente composta por homens, o crescimento da população feminina tem sido muito superior. Entre 2000 e 2014, o número de mulheres nos presídios cresceu 567,4%, enquanto o de homens aumentou 220,20%. Em 2015,

de acordo com dados do Ministério da Justiça, o número de mulheres sob a custódia do estado chegava a 37.380, 6,2% da população carcerária total do país. (CNJ, 2016)

Com base nos dados mais recentes, publicizados no site da Secretaria Nacional de Políticas Penais, os quais se referem ao período de julho a dezembro de 2022, constata-se que, embora tenha havido uma redução da parcela feminina custodiada, ainda há um número expressivo de mulheres submetidas ao sistema penitenciário brasileiro, num total de 25.547, dentre as quais 190 são gestantes ou parturientes e 81 delas são lactantes.

No mesmo sentido, no que diz respeito aos dados referentes à população feminina, considerando cor da pele ou raça, os dados levantados demonstram ainda que, no universo de mulheres detentas, encontram-se custodiadas 12.244 mulheres da cor parda, 8.293 de cor branca, 3.428 de cor preta e 145 de cor amarela e, num total de 1.386 indígenas, 127 são mulheres.

Embora em número reduzido, não podem ser desconsideradas pelo sistema e pela necessária adoção de políticas que contemplem a sua situação especialíssima, pois não são “números”, mas pessoas, vidas humanas, que possuem necessidades específicas, inerentes a sua condição biológica. E, assim, exigem toda uma conjuntura de fatores, tais como a existência de celas adequadas para gestantes, espaços de referência infantil ou creche, incluindo a dificuldade de acesso aos itens mais básicos, como absorventes íntimos durante o período menstrual, e a carência ou praticamente inexistência de atendimento a essas questões demonstram a negligência do sistema prisional para com esta parcela da população carcerária.

É óbvio que a mulher gestante, por exemplo, demanda cuidados diferenciados e específicos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso L e a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 89, garantem às gestantes detentas o direito de ficar com a criança no período de amamentação. Não obstante, o local de amamentação também precisa ter uma estrutura adequada e digna para que, no mínimo, as crianças possam ter um início de vida saudável.

De todo o modo, mesmo com as tentativas de adaptação do espaço carcerário para o gênero feminino, as mulheres continuam negligenciadas dentro do sistema. As regras de Bangkok, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010 (mas que só foram traduzidas pelo CNJ em 2016), são uma iniciativa para sensibilizar órgãos públicos do sistema carcerário para os cuidados com a questão de gênero nos presídios. O documento também complementa outras iniciativas e propostas da ONU sobre o trato com a população carcerária e de medidas não privativas de liberdade.

Essas Regras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (BRASIL, 2016, p. 10). Dentre as regras, destaca-se a Regra 48 que estabelece:

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.
3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento (BRASIL, 2016, p. 32-33)

Nesse contexto, é importante referir que, apesar das alterações realizadas no Código de Processo Penal, pela entrada em vigor da Lei n.º 13.257 de 2016, que instituiu políticas públicas para a primeira infância, e possibilitou a prisão domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos pequenos ou portadores de necessidades especiais, que necessitem de seus cuidados, trata-se de uma medida alternativa à prisão preventiva e, portanto, atinge apenas presas provisórias. Não obstante o “dever-ser”, na prática, ainda se vislumbra certa resistência por parte de boa parte dos magistrados brasileiros que atuam em primeiro grau, em especial, em dar efetividade à lei nesse aspecto, uma postura por certo preconceituosa e excludente, já que boa parcela das presas a serem beneficiadas encontram-se no cárcere em razão de envolvimento com o tráfico ou condutas dele decorrentes.

Por fim, diante dos infortúnios aqui relatados e do perfil das mulheres que vivem no cárcere, conclusão inevitável é a de que o sistema prisional brasileiro é considerado um dos piores do mundo e as mulheres detentas sofrem ainda mais com as condições precárias deste sistema, visto que não está preparado para atender às suas necessidades, como referido.

De acordo com Dermeval Farias Gomes Filho, Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), a responsabilidade na construção de um sistema prisional deve observar as necessidades dos custodiados, mas também as expectativas daqueles que esperam e confiam na resposta efetiva do Estado ao fenômeno da criminalidade, atendendo a uma política criminal ampla e compromissada com as promessas constitucionais previstas no texto constitucional. Evidentemente que muitos fatores devem ser trabalhados junto à gestão dos sistemas penitenciários estaduais e federais como estratégias para torná-los melhores.

4 O ENCARCERAMENTO FEMININO A SERVIÇO DA SELETIVIDADE PENAL: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA NECROPOLÍTICA DE GÊNERO

As angústias e preocupações daqueles que se dedicam ao estudo das temáticas voltadas para o sistema penal no Brasil, há décadas, convergem para a busca por medidas de enfrentamento à crise de legitimidade da pena privativa de liberdade, de seu uso como instrumento de controle social e sua (in)efetividade. Enquanto no campo processual os debates centralizam-se, em geral, nos princípios e regras que determinam ou orientam o modo de se fazer a persecução penal, de acordo com o modelo acusatório e de garantias, no que tange à execução penal, a discussão no plano teórico-acadêmico volta-se mais para o controle da legalidade, à epistemologia garantista, a questões mais técnicas como os incidentes da execução penal, à estrutura administrativo-disciplinar, entre outras.

A maioria dessas questões, no entanto, têm como “pano de fundo”, ainda que muitas vezes encoberto, ao ponto de, por décadas, passar quase despercebido, o modo de vida no cárcere, sua realidade aflitiva e de sofrimento. Realidade essa que, no cenário brasileiro, tem acarretado uma série de conflitos, muitos dos quais com consequências preocupantes não só para os que vivem no ambiente penitenciário, mas afetando a sociedade externa, numa reprodução de violência que não pode ser negligenciada. E, o que é pior, tem mantido a população prisional em condições subumanas de vida.

Nesse diapasão, é inconteste o quanto as consequências jurídicas mais nefastas, resultantes da comprovação da responsabilidade criminal, ou mesmo ainda enquanto esteja sendo aferida, atingem aqueles que vivem no cárcere. E a dura realidade da vida intramuros precisa ter uma visibilidade que possa sensibilizar, inquietar e despertar um senso de humanidade a ponto de atingir diversos segmentos sociais, extrapolando a visão estatal, do contrário, não ocorrerão mudanças significativas que possam de fato reverter o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, e o verdadeiro “estado de exceção” (AGAMBEN, 2008) com que são geridas essas vidas humanas.

Diz-se isso porque, enquanto a sociedade brasileira não encarar os problemas carcerários como devem ser enfrentados, não vai atingir um grau civilizatório que permita não só a reinserção social dos reclusos, bem como que permita não estereotipar o encarcerado como seu “inimigo”, da mesma forma que também acaba por fazer com que o encarcerado se veja como “inimigo da sociedade”, contribuindo para um “processo de degradação da pessoa do preso”, fruto de um conjunto de fatores que envolvem, desde os aspectos formais, cobertos

pelas leis e instâncias de controle, como os informais, referentes à rotina dos presídios, o modo de tratamento correcional e disciplinar, como o descaso da administração pública e da sociedade em geral (ALVINO AUGUSTO DE SÁ, 2012, p. 217 a 225).

A prisão contemporânea, é fato, está a serviço não só de uma ideologia política de perpetuar o processo de exclusão daqueles considerados espúrios da sociedade, os “não cidadãos”, as “vidas nuas” da biopolítica (AGAMBEN, 2002) e da necropolítica (MBEMBE, 2016). Como referem Baumann (2000, p. 32) e Braga (2014, p. 343), “não importa o que os presos fazem dentro de suas celas, desde que permaneçam excluídos”, e as práticas correcionalistas, que hoje evoluíram para um total controle da vida do preso, não mais procuram “educar”, “corrigir”, “reintegrar”, “curar”, mas controlar, de uma forma perversa, desumana, de impor dor e sofrimento, e de manter a condição de excluídos.

O grau de civilidade que a sociedade brasileira contemporânea deveria ter atingido perpassa a necessidade de que o tratamento dispensado à população prisional seja adequado à sua condição humana, com o respeito à dignidade, pois, a reinserção social e o tão almejado “não reincidir” só podem ser alcançados se a sociedade repudiar qualquer forma de violência, institucional ou não, e de violação aos direitos das pessoas banidas do convívio social por conta de privações à liberdade, sejam definitivas ou provisórias, bem como seja participativa das discussões e pautas políticas voltadas para a vida no cárcere, tenha acesso e circule no ambiente prisional. Pois, “a complexificação da *cena carcerária* depende da conjugação de duas vontades políticas: (1) da sociedade civil querer ocupar esse espaço; (2) da prisão se abrir para circulação e, principalmente, permitir a presença nos seus espaços de pessoas estranhas à instituição.” (BRAGA, 2014, p. 348).

Nesse contexto, é oportuno se fazer uma reflexão a partir do conhecido aforismo que, embora de origem incerta, é atribuído ao filósofo russo Fiódor Dostoiévski (1821/1881), e que relaciona o grau de avanço civilizatório de uma sociedade ao modo como tratam seus prisioneiros. Trata-se de um aforismo atemporal se aplicado ao cárcere brasileiro que, há séculos, vem reproduzindo as mesmas mazelas que eclodem em uma série de problemas de ordem estrutural (de infraestrutura e de superestrutura), a revelar o descaso do Estado e da sociedade com a população carcerária. E quando se trata de analisar a situação das mulheres que vivem “intramuros”, a situação se agrava e reproduz uma violência de gênero a que são submetidas dentro e fora do cárcere. São em geral mulheres cujo grau de vulnerabilidade se agrava ainda mais com a passagem pelo cárcere e dificulta a tão almejada reinserção social.

Diz-se isso porque o papel social atribuído às mulheres, em uma sociedade predominantemente machista e patriarcal, reflete culturalmente uma condição de inferioridade

em comparação aos indivíduos do sexo masculino, como se suas diferenças biológicas justificassem essa condição. E não bastasse isso, a desigualdade consequente reproduz uma forma opressora de poder sobre seus corpos, pensamentos e comportamentos que, quando se distanciam do papel social a elas atribuído, permitem um “julgamento” preconceituoso, a ponto de considerar a mulher “criminosa” como aquela que, por ter rompido com o estereótipo a ela atribuído, de dócil, meiga, ingênua, merece ainda mais repúdio por parte do corpo social.

Ou seja, para as mulheres que se “desviam” do estereótipo social que lhes foi atribuído, que rompem com o paradigma do “dever-ser” e se envolvem com alguma forma de criminalidade, as condições desiguais a que são submetidas, fruto de uma ideologia machista, são exacerbadas, sobretudo pela vida no cárcere. Ainda, é preciso considerar que boa parte dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos por homens e para homens, o que significa dizer que não estão sequer adequados a suprir as necessidades mínimas e de higiene das reclusas, considerando sua condição biológica de gênero, quiçá propiciar-lhes um ambiente favorável à reinserção social.

Nesse contexto, como referem Monteiro, Germano e Liberato (2018, apud NUNES, Macedo, 2021, p. 2), se constata um aumento considerável da população feminina privada de liberdade nas últimas duas décadas, pois que superior a 600%, em comparação aos 293% de crescimento da população prisional masculina (DEPEN, 2018). Sendo que a população feminina se compõe, em sua maioria, de mulheres jovens, negras ou pardas, de baixa escolaridade, mães solo e condenadas por tráfico de drogas, um perfil que não difere do apresentado no subitem anterior, com base nos dados extraídos atualmente do SENAPPEN (2022):

Trata-se de um perfil que evidencia o fenômeno de feminização e criminalização da pobreza, reforçando (...) o controle social e, também, sexual dos corpos femininos a partir de práticas de disciplinamento, vigilância e normalização impostas por ações ou políticas morais, religiosas, pedagógicas e medicalizantes, dentro e fora da prisão (Germano, Monteiro, & Liberato, 2018 apud Nunes; Macedo, 2021, p. 2)

Portanto, ao se analisar o perfil das mulheres que vivem no cárcere brasileiro, se evidencia que a maioria pertence a estratos sociais demarcados por hipossuficiência financeira, vulnerabilidade social e cultural. Boa parte dessas mulheres chega ao cárcere em razão de envolvimento com crime de tráfico, pois revelam a necessidade de subsistência própria e de seus filhos como a principal motivação, não raras vezes levadas por seus parceiros, também envolvidos com esse tipo de criminalidade. Por certo, uma das razões para o crescente índice da população carcerária feminina também resulta da política criminal de “guerra às drogas” que

o país tem enfrentado nas últimas décadas, e que prioriza a resposta penal, em detrimento de enfrentar o problema como uma questão de saúde pública, aliada a políticas públicas de desenvolvimento social. Como afirma Karam (2013), a declarada “‘guerra às drogas’ não é e nunca foi uma guerra contra as drogas”, mas se dirige contra pessoas, as mais vulneráveis social e economicamente, os “não brancos, marginalizados, desprovidos de poder”, pobres, e nesse contexto as mulheres estão inseridas.

Sua condição de inferioridade, construída socialmente, não raras vezes, decorrente de classe social, raça ou cor da mulher encarcerada, que somada ao fato de ser mulher, dificulta ainda mais a reinserção social, a qual sequer é almejada pelo Estado e pelo corpo social. Afinal, são mulheres que, já que se desvirtuaram de seu papel social, do padrão de comportamento delas esperado, e enveredaram pelo mundo da criminalidade, não merecem outra coisa que não o total descaso e, o que é pior, como se fossem merecedoras de toda a forma de discriminação e de violência com que são tratadas no cárcere.

Em razão disso, precisam ter de conviver em um ambiente extremamente hostil e cruel, de reprodução do etiquetamento social de que são vítimas as mulheres que chegam ao cárcere, onde sobrevivem às custas de um encarceramento em massa, de um ambiente de superlotação, insalubre, que não atende às condições mínimas de higiene pessoal e coletiva, sem que possam ter acesso a produtos de higiene íntima, necessários à sua condição de ser mulher, com alimentação inadequada, baixa ou inexistente oferta de programas de inclusão pelo trabalho, estudo ou leitura, ou mesmo de auferir renda, para citar apenas algumas das principais adversidades a que são submetidas. (NUNES & MACEDO, 2021; SOARES FILHO & BUENO, 2016).

Carentes de uma assistência social e psicológica efetiva, as mulheres presas padecem de males físicos, de sofrimento psíquico e mental, sobrevivem em um meio em que permeiam a violência, a opressão, a subjugação de seus corpos, de sua sexualidade. E, para piorar, é um ambiente que reproduz os infortúnios do racismo estrutural, do preconceito e da violência de gênero, fruto do patriarcado, e as deixa à mercê do abandono dos familiares, esposos, maridos, companheiros, algo que não ocorre com a mesma frequência quando se trata de presos do sexo masculino. Vivem distantes de seus filhos, ou deles são separados ainda em tenra idade.

O pouco que se evoluiu em termos de políticas públicas para a vida das mulheres presas não deu conta de reverter esse estado de coisas inconstitucional. Mas, num resgate ao início do texto que introduziu essas reflexões, diante do contexto aqui abordado, será que ainda é possível se falar em crise de legitimidade da pena de prisão, ou do sistema prisional brasileiro? Sob o ponto de vista das funções declaradas da pena, as severas críticas que desvelaram suas funções

reais, ainda no final do século passado (ANDRADE, 2015), permitem afirmar na contemporaneidade que não há de se falar em crise de legitimidade, ou falência do sistema prisional, pois é a própria intervenção do sistema penal “constitutiva da construção social da criminalidade, que se revela como uma realidade socialmente construída através do processo de criminalização seletivo por ele acionado” (ANDRADE, 2016, p. 115).

E, nesse sentido, o sistema prisional está sim atendendo aos fins a que de fato se destina, de controle de determinados grupos sociais, marginalizados, excluídos, a reproduzir uma violência estrutural própria das relações de poder e das relações sociais capitalistas e patriarcais. Os dados estatísticos sobre o perfil da população carcerária feminina no Brasil, mas, em especial, os relatos das mulheres que vivem no cárcere (DINIZ, 2015; QUEIROZ, 2015; NUNES & MACEDO, 2021), confirmam essa cruel realidade, pois que “submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de mortos-vivos”, ou mortas-vivas, citando e parafraseando Mbembe (2016, p. 146).

Ao se analisar a problemática aqui apresentada, resta clara sua relação com a biopolítica e com a necropolítica, tendo em vista que o propósito do encarceramento feminino no Brasil, a partir dos números apresentados, bem como das condições desumanas a que são submetidas as mulheres que vivem no cárcere, evidenciam que um existe um claro propósito, por parte do Estado e da sociedade, de mantê-las em um grupo social marginalizado, mulheres que são consideradas e tratadas como “espúrios” da sociedade, vidas descartadas, num verdadeiro “estado de exceção”, como se não fossem merecedoras de políticas públicas que possam reverter esse lamentável quadro. Vidas humanas tomadas como puras “vidas nuas” (AGAMBEN, 2008), “a satisfazer a vontade soberana que tem o poder de decretar exceção” (ROCHA, 2021, p. 91).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interação entre a biopolítica e a necropolítica, a partir do prisma da soberania, lança luz sobre as complexas realidades do sistema carcerário feminino. A biopolítica, centrada no controle e gestão das populações, molda as práticas penitenciárias ao buscar regulamentar a vida das detentas. No entanto, essa regulação muitas vezes não visa a reabilitação, mas sim a manutenção do controle sobre essas vidas consideradas "problemáticas". Nesse contexto, a soberania do Estado se manifesta não apenas como uma presença reguladora, mas também como a autorização tácita para impor restrições, isolamento e privações que limitam as perspectivas de reintegração social das mulheres encarceradas.

A necropolítica, por outro lado, reforça a lógica da morte como instrumento de controle, especialmente em contextos nos quais as vidas das mulheres são desvalorizadas. Através dessa perspectiva, as condições precárias, a violência institucionalizada e a negligência no sistema carcerário ganham nova profundidade. A superlotação, a falta de cuidados de saúde adequados e a ausência de programas de ressocialização eficazes se tornam formas de exercer o poder de matar de maneira indireta, relegando as detentas a viver em um estado constante de vulnerabilidade e risco. Nesse contexto, permite-se que essas práticas persistam, perpetuando a marginalização e a invisibilidade das mulheres encarceradas, cujas vidas são consideradas descartáveis pela sociedade e pelo sistema de justiça.

Considerando que já transcorreram praticamente oito anos após a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, assim entendido em razão da generalizada violação de direitos fundamentais dos detentos e da inércia das autoridades públicas em alterar esta situação, é oportuno analisar o impacto que as mudanças propostas e dele decorrentes.

Nesse sentido, dos comandos decorrentes da ADPF n.º 347, de 2015, verifica-se que houve pouca ou quase nenhuma alteração da situação prisional no Brasil, notadamente em relação à população carcerária feminina, parcela significativa que fica à margem da observação de seus direitos fundamentais.

Ainda, é digno de destaque as Regras de Bangkok aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, mas traduzidas somente em 2016 pelo CNJ, que se caracterizam como uma iniciativa para sensibilizar órgãos públicos do sistema carcerário para os cuidados com a questão de gênero nos presídios. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, dentre as quais destaca-se a Regra 48 que estabelece que as mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado, bem como deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

Em um contexto como esse, a conclusão é lógica e inquestionável no sentido de que o sistema prisional brasileiro é considerado um dos piores do mundo e as mulheres detentas sofrem ainda mais com as condições precárias deste sistema, visto que sequer está preparado para atender às necessidades básicas e existenciais dessas mulheres, quiçá reverter sua condição de excluídas e possibilitar a reinserção social das egressas. E, portanto, urge a necessidade de revitalizar o ambiente carcerário, a partir de questões antes de superestrutura, mais do que de

infraestrutura, a partir de mudanças conjunturais, que afetem o atual modo de gestão da política de encarceramento em massa de uma parcela da população que vive à margem da produtividade social e da economia capitalista, e que assim não deve permanecer. Dar visibilidade ao tema, e “dar voz” (CARVALHO, 2017) às presas, ou unir-se àqueles e àquelas que nos antecederam a compartilhar as mesmas angústias, é um dos propósitos do presente trabalho, a propiciar uma mudança de paradigmas que de fato possa contribuir para reverter os infortúnios do cárcere feminino no Brasil.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. 1 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a biopolítica**. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha** (Homo Sacer III). Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ANDRADE, Vera Lúcia Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANDRADE, Vera Lúcia Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

BAUMANN, Zygmunt. **Social uses of law and order**. In: GARLAND, David; SPARKS, Richard. *Criminology and social theory*. New York: Oxford University Press, 2000.

Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article-abstract/40/2/205/611100?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração Social e as funções da pena na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 107/2014, mar./abr.2014, p. 339-356.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n 143.641. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20.02.2018. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>;

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Nathalia Gomes de Oliveira de. **Vozes silenciadas: percepções sobre o acesso à justiça em cartas das presas**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Nathalia-Gomes-Oliveira-de-Carvalho.pdf. Acesso em 10 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1ª Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2016. Disponível em: <
www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf >

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen. Mulheres. Brasília: 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terceira-relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 09 mar. 2016.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - InfopenMulheres**. Brasília: Depen. Link

DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975- 1976)**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. Raquel Ramalhe. 38ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP)**. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro>, (2018),

GUIDO. Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e ressocialização do preso**. Femanet, Assis. 2015.

KARAM, Maria Lúcia. **Drogas: Dos perigos da proibição à necessidade da legalização**. Germano, I. M. P., Monteiro, R. A. F. G., & Liberato, M. T. C. (2018). Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade

na abordagem do aumento do encarceramento feminino. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 38(spe2), 27-43.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Arte e Ensaios**, n. 32, 2016. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em 13 ago. 2023.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra**. Trad. de Marta Lança. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, A. **Políticas de inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Rio de Janeiro: n-1 edições, 2018.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Estado de coisas inconstitucional”nas prisões repercute dentro e fora do país**. disponível em: (<https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais>).

NUNES, C. C., & MACEDO, J. P. (2021). “**Corpos encaixados de prisão**”: **Mulheres e Subjetividades em Exceção**. *Revista Subjetividades*, 21(1), Publicado online: 22/03/2021. <https://doi.org/10.5020/23590777.rs.v21i1.e10577>

PELBART, Peter Pal. **Vida capital: ensaios de biopolítica**. 1. ed. São Paulo: Iluminuras, 2011.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam. A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora Record, 2015.

ROCHA, Dilson Brito da. O dispositivo homo sacer em Agamben: a vida humana ameaçada pela exceção soberana. *In: Revista Filogênese – Revista Eletrônica de Pesquisa na Graduação em Filosofia da UNESP*. Vol. 15, 2021. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/o-dispositivo-homo-sacer-em-agamben.pdf>. Acesso em 13 ago. 2023.

SÁ, Alvino Augusto de. **Desafios da execução penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. no/dez. 2012, n. 99, p. 215-238, 2012.

SENAPPEN. (disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTFkZDA5MDEtZmJjNi00YjRhLTlkOTUtYWUxZjE3NWE3NDU5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyL0RiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804>).

SOARES FILHO, M. M., & Bueno, P. M. M. G. (2016). **Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional Brasileira**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 21(7), 1999-2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/msHZYSxm584cphLRSPffmSg/?lang=pt>. Acesso em 13 ago. 2023.